

Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**

---

Projeto de Lei Nº 4/2021 de 12 de março de 2021.

**Consolida a legislação municipal e dispõe sobre o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Pentecoste, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais. Aprova a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**

**DO ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal relativa à pessoa com deficiência e dispõe sobre o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência.

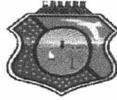
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A proteção dos direitos e o atendimento à pessoa com deficiência no Município de Pentecoste abrangem os seguintes aspectos:



---

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000  
Pentecoste – Ceará  
(85) 9 9220-3181  
E-mail: camarapentecoste@hotmail.com



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**

---

I - acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência;

II - adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como às voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho, nos termos da legislação vigente;

III - promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do Estado, nos termos da legislação vigente;

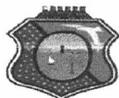
IV - execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Fica garantido o atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos seguintes estabelecimentos:

I - sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações;

II - Laboratórios de análises clínicas;

III - agências bancárias estabelecidas no Município de Pentecoste, indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.



## Estado do Ceará **CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**

---

§ 1º Deverão ser afixadas, em local visível ao público, placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora do atendimento prioritário, informando a preferência no atendimento às pessoas com deficiência, indicado o número desta Lei.

### TÍTULO II

#### DA ACESSIBILIDADE

#### CAPÍTULO I

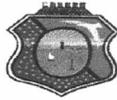
#### DOS PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 5º Os projetos de arquitetura e de engenharia, destinados à construção ou reforma de edifícios públicos, inclusive os destinados a Autarquias e Empresas de Economia Mista, incorporarão as disposições de ordem técnica consubstanciadas neste Capítulo, a fim de facilitar o acesso à pessoa com deficiência física, excetuados os prédios tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico, conforme já estabelecido no Art. 55 caput e no § 1º, da LEI DE Nº 13.146, DE 06 DE JUNHO DE 2015.

§ 1º Os edifícios referidos no caput deste artigo deverão dispor de, no mínimo, 1 (um) sanitário masculino e 1 (um) sanitário feminino, adaptados ou construídos, para uso por pessoas com deficiência

§ 2º Quando da impossibilidade de adequação dos edifícios públicos às normas de acessibilidade vigentes, apresentar-se-ão alternativas para análise junto ao órgão competente.

Art. 6º. As determinações constantes deste Capítulo não impedem a adoção de medidas suplementares, objetivando a adaptação das instalações para a pessoa com deficiência física.



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**

---

CAPÍTULO II

DOS PRÉDIOS PRIVADOS DE USO PÚBLICO

Seção I

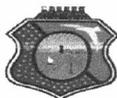
Das Instituições Financeiras

Art. 7. Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art. 8º. Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimãos, piso podotátil adequando às áreas de circulação externa a com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos.

Art. 9º. É obrigatória a instalação de caixas pagadoras para uso preferencial de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, no andar térreo dos estabelecimentos bancários, que tenham caixas exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores que, então, deverão disponibilizar cadeiras de rodas para melhor locomoção interna.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de caixa eletrônico acessível ao cadeirante e à pessoa com mobilidade reduzida, no andar térreo, que possibilite a digitação e a visualização das operações a serem realizadas.



## Estado do Ceará

# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

---

### CAPÍTULO III

#### DOS HOTÉIS

Art. 10. Os hotéis estabelecidos no Município de Pentecoste que tenham mais de 30 (trinta) unidades devem adaptar suas instalações, a fim de garantir que pelo menos 2% (dois por cento) de seus quartos ou apartamentos estejam aptos ao acesso da pessoa com deficiência, inclusive com a utilização de campainha luminosa.

§ 1º Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências previstas neste artigo devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente.

#### Seção I

##### Dos Estádios e Ginásios Esportivos

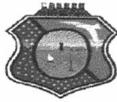
Art. 11. É assegurada a reserva de, pelo menos, 1% (um por cento) dos lugares nos estádios e ginásios esportivos para as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

##### DA EDUCAÇÃO

Art. 12. Fica assegurada à pessoa com deficiência prioridade de vaga na escola pública mais próxima de sua residência.



## Estado do Ceará **CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**

---

Art. 13. O mês comemorativo denominado Abril Verde que versa sobre ações dirigidas à sociedade com relação às pessoas com deficiência, visando à informação, inclusão social, participação social e divulgação de políticas públicas da pessoa com deficiência, e tem por objetivos:

I - desenvolver processo de integração e conscientização de estudantes, gestores da educação e conselhos escolares para o diálogo sobre os diversos temas relacionados à acessibilidade e aos direitos das pessoas com deficiência de um modo geral;

II - realizar atividades baseadas nas leis, normas e projetos de acessibilidade;

III - combater a discriminação contra pessoas com deficiência por meio de sensibilização e do acesso à informação e ao conhecimento;

IV - promover o respeito pelo desenvolvimento, desde a infância, das capacidades das pessoas com deficiência;

V - promover o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana;

VI - discutir o fim das barreiras de comunicação.

### CAPÍTULO II DA CULTURA